



**ACÓRDÃO**  
**0000395-68.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires  
**Recorrido:** UDETE INEZ BERTUZZI ALVES - Adv. Luciano Lopes  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA BERNARDA NUBIA TOLDO

#### **E M E N T A**

**MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEIS MUNICIPAIS 2.488/02 E 3.484/13. HORAS EXTRAS.** A carga horária prevista na legislação municipal subsequente, quando mais benéfica do que a prevista no contrato de trabalho do autor anteriormente fixado, deve prevalecer. A situação de celetista ou estatutário, não mencionada na lei, não é óbice para se atingir a condição mais benéfica.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do Município reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015 (quinta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0000395-68.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

O Município reclamado recorre ordinariamente da sentença de parcial procedência da ação (fls. 112-7).

Por meio das razões de fls. 121-6, o demandado pugna pela sua alteração quanto à condenação em **horas extras, adicional e respectivas repercussões**.

Não são juntadas contrarrazões, vindo os autos para julgamento neste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento do feito, na forma da lei (fls. 132-6).

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO**

**HORAS EXTRAS. LEIS MUNICIPAIS 2.488/02 E 3.484/13**

De acordo com a sentença, o contrato de trabalho firmado entre as partes indica que a jornada pactuada foi de 8 horas diárias e 44 semanais. Contudo, como as leis municipais preveem limite inferior a esse, faz jus o autor a diferenças de horas extras e adicional, com repercussões.

O Município reclamado não se conforma com a condenação. Aduz que o autor foi contratado pelo regime celetista, estando submetido à jornada



**ACÓRDÃO**  
**0000395-68.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 3**

constitucionalmente regulamentada pelos incisos XIII, XIV, XVI e XXXIII do art. 7º da CF. Reconhece a alteração da jornada por meio das Leis Municipais 2.488/02 e 3.484/13. Contudo, defende que essa alteração se restringiu aos servidores estatutários e não aos celetistas, buscando a absolvição da condenação imposta na origem.

Sem razão.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregada celetista do Município reclamado, admitida em 1º-04-1996, no cargo de auxiliar municipal zelador, com contrato ainda em vigor (ficha de registro, fl. 41).

Resta incontroverso que a reclamante estava submetida a jornada mais ampla do que a prevista nas Leis Municipais 2.488/02 e 3.484/13 (fls. 14-6), conforme se depreende das razões recursais e do contrato de trabalho firmado com o Município (fl. 43, cláusula 4). Assim, estabelecendo o empregador, por ato único, jornada mais favorável, sem fazer ressalvas na lei quanto à sua aplicação específica aos servidores estatutários, deve prevalecer a norma mais benéfica ao empregado.

Conforme mencionado na origem, na ementa da Lei 2.488/02, há referência de que tal se propõe a fixar "*carga horária dos servidores*" (fl. 39). Assim, não estabelecendo qualquer distinção, deve, pois, ser mantida a condenação imposta na origem, por seus próprios fundamentos, sem que haja afronta à legislação invocada nas razões recursais, nem à O.J. 297, SDI-1, TST, que tenho por prequestionadas.

Por fim, colaciono jurisprudência da 10ª Turma, em julgamento do qual participei:

*MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL 2.488/02.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000395-68.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 4**

*PREVALÊNCIA DA CARGA HORÁRIA LEGAL MAIS BENÉFICA. Ao empregado contratado para jornada de oito horas aplica-se a legislação municipal superveniente que prevê carga horária menor, e portanto mais benéfica, de 32 horas e 30 minutos semanais. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0000760-93.2012.5.04.0291 RO, em 14/11/2013, Desembargador João Paulo Lucena - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco)*

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5603.8654.5053.